



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5119431-80.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Ação Coletiva** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**, alegando, em suma, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul vem parcelando salários e gratificação natalina dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e pensionistas, em razão do alegado déficit das contas públicas e crise financeira, sendo este o sexto ano consecutivo que tal situação ocorre. Referiu que foi amplamente divulgado que, em razão de parceria como Governo do Estado, o servidor público e pensionista poderia optar por receber a gratificação natalina do ano de 2020 diretamente do Banrisul até 30 de dezembro, por meio de um empréstimo bancário, situação em que os encargos da operação seriam suportados pelo Estado; ou receber a gratificação somente em 2021, ao longo de 12 meses, de forma parcelada. Mencionou que desde o dia 15 de dezembro de 2020, passou a ser procurada por inúmeros servidores públicos, pelas mais diversas categorias e classes, inclusive inativos, relatando que, pelos mais variados motivos, não vêm encontrando trânsito nas suas solicitações de empréstimo, o que levou a instituição ao ajuizamento da presente demanda. Pediu, em tutela provisória de urgência:

a) que o réu seja obrigado a realizar as operações de empréstimo bancário para antecipação da gratificação natalina dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas, sem análise de crédito, inadimplência, cadastro negativo, demanda judicial e sem qualquer tipo de exigência de renegociação de débitos ou desistência de ações judiciais, sob pena de incidência de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por servidor público ativo ou inativo e pensionista que tiver acesso ao crédito negado, de modo a garantir a efetividade do provimento jurisdicional;

5119431-80.2020.8.21.0001

10005254565 .V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

b) que o réu seja obrigado a conceder o empréstimo para os mesmos servidores públicos (ativos, inativos e pensionistas) que assim o solicitarem, independentemente do prazo estipulado para a realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30 de dezembro de 2020 e até que o pagamento do décimo-terceiro salário seja regularizado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul), mesmo para aqueles que possuírem restrição, cadastro negativo de qualquer natureza, dívida ou demanda judicial, para com o Banco Banrisul ou outros bancos;

c) o cadastramento a presente ação no banco de ações coletivas e que todas as ações, que tramitem em primeiro e nesse Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estampado no art. 84 §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 35, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que: “*o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.*”

Não obstante, em razão da crise financeira que há anos assola nosso Estado, afora reiteradamente parcelar os vencimentos mensais dos servidores e pensionistas, o Governo anunciou que, igualmente, não poderia cumprir a obrigação relativa ao décimo terceiro salário, mas que os servidores estaduais e pensionistas poderiam optar por receber essa parcela integral,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

diretamente do Banrisul, por meio de um empréstimo bancário, ou receber a gratificação de forma parcelada, ao longo do ano de 2021, sem qualquer ressalva quanto à impossibilidade de concessão de crédito àqueles que estivessem negativados.

Aliás, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233/2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina do ano de 2018, dispôs justamente que a aplicação do dispositivo legal se daria “*sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência*”.

Não bastasse, a aludida operação não acarreta qualquer risco ao demandado, porquanto, além de poder descontar a quantia diretamente na folha de pagamento dos beneficiados, será o próprio Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento, consoante art. 104, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94), *in verbis*:

“Art. 104 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

[...].

§ 4º - O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.”

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70080330210, o Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que por integral a administração pública indireta, e com vistas de privilegiar o interesse público, a “*atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade*”, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EMPRÉSTIMO PARA ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233, de 11 de dezembro de 2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais no ano de 2018, previu que a aplicação do dispositivo legal se daria “sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”. **2. Uma vez que o Banrisul integra a administração pública indireta, pois se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul, sua política deve ser pautada, também, com vistas ao interesse público. No caso em exame, em que a criação da linha de crédito se deu em conjunto com o Governo do Estado, e em razão da ineficiência da administração pública em realizar o pagamento na data prevista, a atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade.** 3. Nos termos do art. 104, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94) “o Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais”, de forma que a operação financeira carece de riscos à instituição financeira, uma vez que, além de poder descontar a quantia diretamente da folha de pagamento, será o Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento. 4. Restando caracterizada a presença dos elementos necessários à antecipação de tutela perseguida – fumaça do bom direito e o perigo na demora –, outra solução não resta senão o desprovisionamento do agravo de instrumento, com a manutenção da medida concedida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080330210, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-07-2019).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Em 09 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 15.560/20, na qual é prevista a proibição de qualquer condicionante entre quem possui ou não ação judicial ou esteja cadastrado em órgãos de proteção ao crédito, *in verbis*:

'Art. 2º - O disposto no § 9º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94 estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência'.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que este reside no próprio caráter alimentar da verba em questão e da decorrente necessidade do recebimento em dia de tal gratificação, previsto inclusive na Constituição Estadual. Se não é possível por meio do ente pagador, que seja por meio de empréstimo bancário garantido pelo Estado e fornecido pelo réu, que se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste contexto, não cabe ao Banrisul se furtar de conceder empréstimo pessoal relativo à rubrica da gratificação natalina - que possui caráter alimentar, além de ser direito constitucionalmente assegurado - aos servidores públicos estaduais.

Da mesma acolho o pedido de prorrogação do prazo para realização do pedido de empréstimo para além da data estipulada pelo banco (30/12/2020), pois tal empréstimo está vinculado ao atraso do Governo do Estado no pagamento do décimo terceiro salário, ou seja, enquanto pagamento não for regularizado os representados tem direito de buscar junto ao banco réu essa possibilidade de recebimento da gratificação.

Isso posto, **defiro a tutela provisória de urgência** para fins de:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

a) determinar que o réu realize as operações de empréstimo bancário para antecipação da gratificação natalina dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas, sem análise de crédito, inadimplência, cadastro negativo, demanda judicial e sem qualquer tipo de exigência de renegociação de débitos ou desistência de ações judiciais;

b) determinar que o demandado conceda o empréstimo para os mesmos servidores públicos (ativos, inativos e pensionistas) que assim o solicitarem, independentemente do prazo estipulado para a realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30 de dezembro de 2020 e até que o pagamento do décimo-terceiro salário seja regularizado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul), mesmo para aqueles que possuem restrição, cadastro negativo de qualquer natureza, dívida ou demanda judicial, para com o Banco Banrisul ou outros bancos;

c) determinar que o demandado disponibilize aos beneficiários abrangidos pela presente decisão a contratação do empréstimo do 13º salário através do aplicativo digital do Banco, no prazo de 24 horas.

d) determinar o cadastramento da presente ação no banco de ações coletivas.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento.

Cumpra-se, **com urgência**, pelo plantão.

Determino a reunião dos processos que tramitam neste juízo com a mesma causa de pedir contra o demandado (5118995-24.2020.8.21.0001; 5119431-80.2020.8.21.0001/RS.....), os quais devem tramitar por dependência ao processo nº 5117098-58.2020.8.21.0001/RS.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, pois não requerida na petição inicial e considerando-se a Resolução nº 011/2020-P deste Tribunal, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 18/12/2020, às 16:49:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005254565v14** e o código CRC **7d984b78**.

5119431-80.2020.8.21.0001

10005254565.V14